PARECER n. 00547/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.000579/2018-73
INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXO COMUTADO (STFC), PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC)
ASSUNTO: : Avaliação sobre liberdade tarifária no STFC e Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC.

EMENTA: 1. Avaliação acerca da possibilidade de implantação do regime de liberdade tarifária na modalidade Longa Distância Nacional do STFC prestado em regime público e acerca da Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC. 2. Proposta de Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público em geral, modalidade longa distância nacional. 3. Elaboração de Análise de Impacto Regulatório e realização de Consulta Interna e de Consulta Pública. Regularidade formal do procedimento em exame. 4. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Cuidam os autos da análise e da proposta técnica acerca da avaliação sobre a liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Longa Distância Nacional, bem como a respeito da revisão da granularidade das Áreas Locais do STFC, temas constantes do item 17 da Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2019-2020.
2. No tocante à implantação da liberdade tarifária para o STFC na modalidade local, apresentou-se proposta de submissão de Minuta da Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público em geral, modalidade longa distância nacional, ao procedimento de Consulta Pública.
3. Esta Procuradoria Federal Especializada pronunciou-se a respeito do tema em questão antes de sua submissão do Conselho Diretor da Agência por meio do Parecer nº 00534/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 3004238). As considerações apresentadas naquele opinativo foram analisadas pelo corpo técnico da Agência no Informe nº 102/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3067597).
4. Submetida a proposta ao Conselho Diretor da Agência, foi proferido o Acórdão nº 134, de 25 de março de 2019 (SEI nº 3960538), determinando que fossem submetidos ao procedimento de Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias: a) a proposta de Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso público em geral, modalidade Longa Distância Nacional e b) o Relatório de Análise de Impacto Regulatório concernente à definição da liberdade tarifária para o STFC modalidade Longa Distância Nacional - LDN e granularidade das áreas locais do STFC.
5. O corpo técnico realizou a análise das contribuições recebidas por força da Consulta Pública nº 9, de 29 de março de 2019 (SEI nº 3978763) por meio do Informe nº 76/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4198272), que foi acompanhado de minuta de Resolução que aprova a Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público em geral, modalidade longa distância nacional sem marcas de alterações (SEI nº 4198315) e com marcas de alterações (SEI nº 4198361), bem como de Planilha de Respostas às contribuições apresentadas por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SEI nº 4198338).
6. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal Especializada, para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

7. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.
8. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).
9. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos temos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro*

de radiofrequências" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

10. O art. 19 da LGT, por sua vez, estabelece as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

> **LGT**
>
> Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
>
> [...]
>
> IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
>
> [...]
>
> VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
>
> VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

11. A esse respeito, também é oportuno observar o que preceitua o art. 104 da LGT:

> **LGT**
>
> Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.
>
> § 1° No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.
>
> § 2° Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

12. A elaboração de Norma para Implantação de Regime de Liberdade Tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade Longa Distância Nacional, prestado em regime público encontra-se, assim, dentro das competências desta Agência Reguladora.

13. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, *"as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca"*.

14. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

> **RIA**
>
> Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.
>
> § 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.
>
> § 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.
>
> § 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:
>
> I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;
>
> II - manifestações da Procuradoria, quando houver;
>
> III - análises e votos dos Conselheiros;
>
> IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;
>
> V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.
>
> § 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.
>
> § 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.
>
> § 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

15. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis:*

> **LGT**

> Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.
>
> **RIA**
>
> Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:
>
> [...]
>
> VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
>
> [...]

16. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

17. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

18. Importante salientar, ademais, que, no presente caso, além da edição de um ato normativo pela Agência, o Conselho Diretor também determinou a submissão do Relatório de Análise de Impacto Regulatório concernente à definição da liberdade tarifária para o STFC modalidade Longa Distância Nacional - LDN e granularidade das áreas locais do STFC ao procedimento de Consulta Pública, nos moldes previstos no supracitado art. 59 do Regimento Interno, na condição de documento relevante.

19. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

20. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

> **Regulamento da Anatel**
>
> Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)
>
> V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)
>
> **LGT**
>
> Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)
>
> IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)
>
> **Regimento Interno da Anatel**
>
> Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.
>
> (...)

21. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

22. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

23. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

> **RIA**
>
> Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:
>
> I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]
>
> Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

24. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução) para a edição do ato normativo pretendido.

25. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição da norma em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

26. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 09, de 29 de março de 2019, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência formalizando sua abertura (SEI nº 3978763). Esse ato foi publicado no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2019, Seção 1, Página 19, consoante certificado nos autos.

27. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 1º de abril de 2019, com período de contribuições se estendendo

por 30 (trinta) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

28. Consoante registrado pelo corpo técnico da Agência, foram apresentadas 13 (treze) contribuições via Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP e 3 (três) contribuições via outros meios (correspondências), totalizando, assim, 16 (dezesseis) contribuições.

29. As contribuições apresentadas foram analisadas pelo corpo técnico da Agência, nos termos da Planilha de Respostas apresentada com o Informe nº 76/2019/PRRE/SPR.

30. Ademais, consoante já registrado por esta Procuradoria no Parecer nº 00534/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, a proposta foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, por meio do qual foram analisadas as opções regulatórias quanto aos temas envolvidos, bem como foi submetida à Consulta Interna nº 793/2018, atendendo-se às disposições regimentais pertinentes.

31. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 76/2019/PRRE/SPR a minuta da Resolução já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública (SEI nº 4198315), consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

32. Assim, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor.

2.2 Da análise das contribuições recebidas por força do procedimento de Consulta Pública.

a) Tema 01 - Da introdução da liberdade tarifária no STFC. Modalidade LDN.

33. O corpo técnico registrou, de início, que algumas contribuições recebidas quanto ao tema relativo à introdução da liberdade tarifária na modalidade Longa Distância Nacional do STFC propuseram alterações pontuais na norma. A respeito, assim consignou:

> **Informe nº 76/2019/PRRE/SPR**
>
> 3.3.1. A contribuição nº 5 sugere a alteração dos incisos I e III do art. 3º. A redação original consistia em:
>
> I - Área de Prestação: área geográfica, estabelecida no Contrato de Concessão ou Termo de Autorização, na qual a prestadora de STFC oferece o serviço de telecomunicações;
>
> III - Liberdade Tarifária: regime tarifário em que a estrutura e valores cobrados são de livre proposição da empresa prestadora;
>
> 3.3.1.1. A redação proposta exclui "Termo de Autorização", baseado no fato de que a norma é aplicável ao STFC prestado em regime público, cabendo, portanto, somente a menção ao Contrato de Concessão, assim como substitui o termo "a estrutura e valores cobrados" por "as tarifas cobradas".
>
> I - Área de Prestação: área geográfica, estabelecida no Contrato de Concessão ~~ou Termo de Autorização~~, na qual a prestadora de STFC oferece o serviço de telecomunicações;
>
> III - Liberdade Tarifária: regime tarifário em que ~~a estrutura e valores cobrados~~ as tarifas cobradas são de livre proposição da empresa prestadora;
>
> 3.3.1.2. Sugere-se acatar parcialmente a contribuição referente ao item I. De fato, a norma trata sobre os contratos regidos pelo regime público, cabendo à definição restringir a Área de Prestação em destaque. Entretanto, a definição de Área de Prestação tal qual apresentada já consta assim na regulamentação da Agência, abrangendo as prestadoras autorizadas. Não se deseja criar diferentes definições para um mesmo termo. Nesse sentido, a definição proposta restringe a definição já consolidada sobre Área de Prestação. Sugere-se, portanto, excluir o presente item, uma vez que sua supressão não traz prejuízos para a interpretação e implementação da norma, tampouco entra em contradição com a regulamentação vigente.
>
> 3.3.1.3. Com relação ao item III, sugere-se acatar a contribuição. O propósito da liberdade tarifária é permitir que a concessionária pratique tarifas livremente, sem que haja uma estrutura que as justifiquem. Por este princípio, entende-se que a supressão do termo "estrutura" faz sentido.
>
> 3.3.1.4. Com suporte na mesma justificativa, entende-se relevante incluir o termo "novas tarifas" no parágrafo único do art. 5º, realizando os devidos ajustes gramaticais.
>
> Art. 5º A partir da publicação da presente Norma, o STFC, modalidade LDN, estará submetido ao regime de liberdade tarifária.
>
> Parágrafo único. No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicar à Agência com antecedência de sete dias da vigência das novas tarifas.
>
> 3.3.1.5. Por fim, com base nessas contribuições, de modo a manter a congruência dos prévios argumentos em todo o texto, a área técnica sugere substituir o termo "estrutura tarifária" por "valores tarifários" no art. 13:
>
> Art. 13. Cabe à Concessionária dar publicidade a cada ~~nova estrutura tarifária~~ novos valores tarifários de que trata esta Norma, de acordo com a regulamentação aplicável.
>
> [...]
>
> 3.3.3. A contribuição nº 6 sugere substituir o termo "nova estrutura tarifária" por novas tarifas no art. 8º:
>
> Art. 8º Durante o período em que ~~a nova estrutura tarifária~~ as novas tarifas estiverem suspensas, as tarifas praticadas serão aquelas que estiverem em vigor quando da publicação desta Norma, devidamente reajustadas.
>
> 3.3.3.1. Esta substituição conta com mais objetividade, ao ressaltar que não se espera que

haja uma estrutura tarifária desenvolvida para a determinação das tarifas, mas sim que as tarifas cobradas terão a prerrogativa de serem de fato livremente escolhidas.

3.3.4. A contribuição nº 7 sugere substituir o termo "estrutura tarifária" por "valores tarifários" no art. 10:

Art. 10. Durante o período de suspensão, a Anatel poderá determinar o envio de nova proposta de ~~estrutura tarifária~~ valores tarifários, na forma fixada pela Superintendência de Competição da Agência.

3.3.4.1. Conforme defendido nos itens anteriores, sugere-se acatar a contribuição de retirar este termo do texto da norma.

34. No tocante ao parágrafo único do art. 5º, cumpre registrar que a redação submetida ao procedimento de Consulta Pública refletia o teor do art. 104, §1º da LGT. Muito embora esta Procuradoria entenda que o dispositivo já se encontrava suficientemente claro quanto ao ponto, não existem óbices a que se inclua a expressão "novas tarifas".

35. O corpo técnico destacou que o teor do art. 5º da proposta regulamentar, que estabelece o prazo de 7 (sete) dias para que a Agência seja comunicada a respeito da vigência de novas tarifas, não afasta o prazo previsto no art. 52 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor, aprovado pela Resolução nº 632, de 07 de março de 2014 (que estabelece a necessidade de comunicação ao consumidor com antecedência de trinta dias a respeito de alterações de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e Promoções), bem como em outras Resoluções.

36. O prazo de 7 (sete) dias previsto na proposta encontra amparo no art. 104, §1º da LGT, sendo direcionado à comunicação à *Anatel*. Já o prazo previsto no RGC refere-se à comunicação ao *consumidor* de quaisquer alterações, não se confundindo com aquele indicado pela LGT especificamente quanto ao regime de liberdade tarifária, não havendo que se falar em óbice à proposta nesse ponto.

37. Para, no entanto, conferir maior fluidez ao texto, caso se entenda necessidade de deixar expressa a necessidade de comunicação à Anatel no caso de modificação nos valores tarifários, sugere-se que a redação do dispositivo passe a ser a seguinte:

Proposta da Procuradoria

Art. 5º A partir da publicação da presente Norma, o STFC, modalidade LDN, estará submetido ao regime de liberdade tarifária, no qual a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas.

Parágrafo único. ~~No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicar à Agência com antecedência de sete dias da vigência.~~ A alteração dos valores tarifários deverá ser comunicada à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

38. O corpo técnico informou, ainda, o acatamento das contribuições que sugeriam que fosse prevista na norma a necessidade de conceder-se contraditório e ampla defesa nos casos de suspensão e de extinção do regime de liberdade tarifária:

Informe nº 76/2019/PRRE/SPR

3.3.2. A contribuição nº 10 sugere a inclusão de um parágrafo único ao art. 6º, concedendo contraditório e ampla defesa nos casos de suspensão da liberdade tarifária, tal como descrito abaixo:

Parágrafo único. A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do regimento interno da Anatel.

3.3.2.1. Entende-se que condicionar a suspensão do regime de liberdade tarifária a prévios estudos, dada a devida transparência e a prerrogativa de ampla defesa, seria de fato uma decisão que traria mais segurança tanto para a Anatel quanto para a prestadora. Configura-se, portanto, como desejável a inclusão do seguinte parágrafo:

§ 1º A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, pela Superintendência de Competição, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

3.3.2.2. A Superintendência de Competição é área competente da Anatel para analisar tecnicamente se há indícios de prática anticompetitiva ou aumentos arbitrários de lucros, razão pela qual cabe a esta liderar o processo para averiguação destes casos, conforme §2º proposto:

§ 2º Compete à Superintendência de Competição deliberar sobre a suspensão do Regime de Liberdade Tarifária.

3.3.2.3. Para assegurar transparência, ampla defesa e instaurar o devido processo legal, fixa-se como obrigatória a realização de Consulta Pública pela Superintendência responsável:

§ 3º A Superintendência de Competição realizará Consulta Pública e analisará suas contribuições antes da suspensão do regime de liberdade tarifária, conforme os procedimentos fixados no Regimento Interno da Anatel.

[...]

3.3.5. A contribuição nº 12 sugere a inclusão de um parágrafo único ao art. 11, concedendo contraditório e ampla defesa nos casos de suspensão da liberdade tarifária, tal como descrito abaixo:

Parágrafo único. A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do regimento interno da Anatel.

3.3.5.1. Entende-se que condicionar a extinção do regime de liberdade tarifária a prévios

estudos, dada a devida transparência e a prerrogativa de ampla defesa seria de fato uma decisão que traria mais segurança tanto para a Anatel quanto para a prestadora. Configura-se, portanto, como desejável a inclusão do seguinte parágrafo:

§ 1º A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, pela Superintendência de Competição, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

3.3.5.2. O Conselho Diretor é o órgão competente da Anatel para revogar permanentemente o que está disposto em atos normativos, razão pela qual cabe a este liderar o processo para análise da extinção do Regime de Liberdade Tarifária, conforme §2º proposto:

§ 2º Compete ao Conselho Diretor da Anatel deliberar sobre a extinção do Regime de Liberdade Tarifária.

3.3.5.3. Para assegurar transparência, ampla defesa e instaurar o devido processo legal, fixa-se como obrigatória a realização de Consulta Pública pela Superintendência de Competição, que, após a análise das contribuições, encaminhará os autos para deliberação do Conselho Diretor à respeito da extinção do regime de liberdade tarifária:

§ 3º A Superintendência de Competição realizará Consulta Pública e analisará suas contribuições antes da extinção do regime de liberdade tarifária, conforme os procedimentos fixados no Regimento Interno da Anatel, encaminhando os autos para o Conselho Diretor para deliberação.

39. O procedimento para a suspensão do regime de liberdade tarifária (art. 6º da minuta), bem como para a sua extinção (art. 11 da minuta), assim, passou a prever expressamente a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

40. Da leitura dos dispositivos propostos, observa-se que a Anatel, por meio da Superintendência de Competição, poderá determinar a suspensão do regime de liberdade tarifária caso identifique indícios de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros (art. 6º, caput e § 2º, da minuta), o que será apurado mediante instauração do processo administrativo pertinente (art. 6º, § 1º da minuta). No entanto, antes de suspender o regime de liberdade tarifária, deverá ser realizada Consulta Pública. cujas contribuições serão analisadas pela Superintendência de Competição (art. 6º, § 3º, da minuta).

41. Em caso de comprovação de prática prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, devidamente apurado mediante o processo administrativo pertinente, a Anatel restabelecerá o regime tarifário anterior (art. 11, *caput*), cabendo ainda ao Conselho decidir a respeito da extinção do regime de liberdade tarifária. Antes, porém, a Superintendência de Competição deverá novamente realizar Consulta Pública, analisando suas contribuições, após o que encaminhará os autos ao Conselho Diretor para manifestação.

42. Pois bem.

43. No caso de serem identificados indícios de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, é imprescindível que a atuação da Agência ocorra de forma tempestiva, de modo a impedir o prolongamento das práticas que possam ser caracterizadas como prejudiciais ao mercado, podendo a Anatel suspender o regime de liberdade tarifária. Comprovadas tais práticas, a Agência tem a possibilidade de extinguir o regime.

44. Constatados indícios de tais práticas anticoncorrenciais (o que poderá ensejar a suspensão do regime de liberdade tarifária), a Anatel apurará sua efetiva ocorrência por meio de processo administrativo que, ao final, concluirá pela sua ocorrência (o que poderá acarretar a extinção do regime de liberdade tarifária) ou não.

45. Ocorre que, em ambos os momentos (antes de deliberar pela suspensão e pela extinção do regime de liberdade tarifária), a Superintendência de Competição deverá realizar consulta pública e analisar suas contribuições. Na suspensão, a decisão cabe a ela, mas, na hipótese de extinção, os autos devem ser remetidos ao Conselho Diretor para manifestação.

46. Diante desse cenário, em um mesmo processo administrativo, deverão ser realizadas duas Consultas Públicas, a despeito da necessidade de atuação pronta e tempestiva da Anatel na seara concorrencial.

47. Em quaisquer das hipóteses, portanto, observa-se que a Consulta Pública seria passo necessário à decisão de suspensão ou de extinção, ainda que tais se baseiem em práticas anticoncorrenciais ou aumento arbitrário de lucros. Em outras palavras, a Consulta Pública, na proposta regulamentar, acaba por limitar o poder legal da Anatel de atuar na esfera concorrencial.

48. Desta forma, esta Procuradoria recomenda a seguinte redação aos dispositivos abaixo:

Proposta da Procuradoria

Art. 6º Caso identifique indícios de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, a Superintendência de Competição da Anatel poderá determinar a suspensão do regime de Liberdade Tarifária.

~~§ 1º~~ Parágrafo único. A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, pela Superintendência de Competição, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

~~§ 2º Compete à Superintendência de Competição deliberar sobre a suspensão do Regime de Liberdade Tarifária.~~

~~§ 3º A Superintendência de Competição realizará Consulta Pública e analisará suas contribuições antes da suspensão do regime de liberdade tarifária, conforme os procedimentos fixados no Regimento Interno da Anatel~~.

(...)

Art. 11. Na ocorrência de prática comprovadamente anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, **apurado nos termos do § 1º do art. 6º** , a Anatel restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, pela Superintendência de Competição, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

§ 2º Compete ao Conselho Diretor da Anatel deliberar sobre a extinção do Regime de Liberdade Tarifária.

~~§ 3º A Superintendência de Competição realizará Consulta Pública e analisará suas contribuições antes da extinção do regime de liberdade tarifária, conforme os procedimentos fixados no Regimento Interno da Anatel, encaminhando os autos para o Conselho Diretor para deliberação.~~

49. Assim, com a redação proposta, o procedimento passa a ser o seguinte:

(i) constatados indícios de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, a Anatel instaura processo administrativo para apuração e poderá, inclusive cautelarmente, determinar a suspensão do regime de liberdade tarifária, valendo lembrar nesse aspecto que, nos casos em que a suspensão do regime se apresentar como uma medida que deva ser tomada com urgência, em se tratando de uma medida cautelar, a urgência autoriza, inclusive, que a medida cautelar seja tomada antes da defesa (parágrafo único do art. 175 da LGT);

(ii) ao final do processo administrativo, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa e comprovada a efetiva ocorrência de tais infrações, devem os autos seguir ao Conselho Diretor, que deverá decidir sobre a extinção do regime de liberdade tarifária.

50. Note-se que a redação proposta ainda permite a realização de Consulta Pública, conforme previsto no Regimento Interno, caso a Agência entenda necessário. A diferença é que, nesse formato, a Consulta Pública deixa de ser condição necessária à decisão de suspensão ou de extinção do regime de liberdade tarifária, o que, ao ver desta Especializada, atende aos anseios de eficiência e celeridade que devem nortear a atuação da Administração Pública, sem que se fale em limitação ao poder que a LGT confere à Anatel de atuar na esfera concorrencial.

51. De acordo com a sugestão ora apresentada pela Procuradoria, a realização ou não de Consulta Pública para suspender o regime de Liberdade Tarifária ou restabelecer o regime anterior poderá ser avaliada em cada caso concreto, diante de suas especificidades, de modo que a Consulta Pública seja realizada apenas quando se mostrar conveniente para que haja uma ampla coleta de opiniões do público em geral previamente à tomada de decisão pela Agência.

52. No mais, sugere-se um ajuste redacional no teor do art. 7º apenas para deixar a sua redação mais clara:

Proposta da Procuradoria

Art. 7º A ~~determinação de que trata o artigo anterior~~ As providências necessárias para a suspensão do regime de liberdade tarifária, determinada nos moldes do artigo anterior, deverão ser ~~atendida~~ adotadas pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias corridos.

b) Tema 02 - Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC.

53. Os estudos relativos à revisão da granularidade das áreas locais do STFC objetivaram analisar os impactos de eventual ampliação dos limites da Área Local, cujos contornos são estabelecidos no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011.

54. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório apontou, como opções regulatórias ao tema, as seguintes alternativas:

- Alternativa A - Manter a estrutura estrutura vigente de Área Local (*status quo*).
- Alternativa B - Ampliar a Área Local aos limites da Área de Numeração.
- Alternativa C - Ampliar a Área Local aos limites da Área de Tarifação.

55. Após as análises das opções regulatórias pertinentes, a conclusão apontada no Relatório de AIR foi a seguinte:

Observadas as vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas analisadas, bem como as implicações técnicas e econômicas advindas de uma eventual ampliação da área local do STFC, chega-se a conclusão de que os ganhos advindos dessa mudança não compensam os impactos e perdas decorrentes de tal medida. No caso da Alternativa C (Ampliar a Área Local aos limites da Área de Tarifação), as vantagens são ainda menores se comparadas à Alternativa B (Ampliar a Área Local aos limites da Área de Numeração), pois a mudança não absorve plenamente os ganhos desta última, mantendo ainda desvantagens observadas na Alternativa A (Manter a estrutura vigente de Área Local). Nesse sentido, conclui-se que a Alternativa A (Manter a estrutura vigente de Área Local-status quo) é a que melhor atende ao contexto atual de desenvolvimento em que o STFC se insere.

56. A manutenção da estrutura vigente de Área Local foi, assim, considerada a mais adequada e, apesar de esta opção independer de alteração normativa, o Conselho Diretor da Agência entendeu pertinente que os termos do Relatório de Análise de Impacto Regulatório fossem também levados à Consulta Pública, para discussão do tema com a sociedade.

57. No Informe nº 76/2019/PRRE/SPR, o corpo técnico realizou a análise das contribuições apresentadas quanto ao tema, assim registrando:

Informe nº 76/2019/PRRE/SPR

3.5. A contribuição nº 4 entende que a melhor opção para a resolução do problema do Tema 2 da AIR seria, na verdade, a alternativa B:

Entende-se que da mesma forma que à Resolução 666 / 16 ampliou o número de cidades beneficiadas com mesma área local, ampliar a área local aos limites da área de numeração beneficia diretamente o consumidor, haja vista que a ampliação poderá trazer uma redução tarifária com relação às chamadas dentro do mesmo CN. Bem como, acredita-se que a ampliação da área local traria paridade com o SMP, no qual as áreas de tarifação são compreendidas dentro do mesmo CN. Ademais, a ampliação acarretaria em possível melhoria de competitividade das empresas de menor porte, as quais poderiam realizar uma única interconexão por CN para entrega do tráfego da mesma forma que já ocorre no SMP.

3.5.1. Como se observou nos estudos, existe uma gama indefinida de variáveis diretas e externalidades relativas envolvidas numa eventual ampliação da área local do STFC aos limites da área de numeração. A análise dessas variáveis demonstrou que, apesar do ganho de simplificação operacional, os demais benefícios (listados na contribuição) não se mostraram tão factíveis. Do contrário, os estudos demonstram que os impactos dessa ampliação tendem a ser danosos aos consumidores, à União, às concessionárias e às demais prestadoras do serviço. Ressalta-se que qualquer medida regulatória deve considerar o ecossistema como um todo.

3.5.2. O Relatório de AIR considerou diversos cenários e concluiu que, além de impacto no equilíbrio econômico financeiro dos contratos, a mudança pode comprometer a já limitada competição do STFC, com maior impacto nas prestadoras de pequeno porte, que atuam em nichos de mercado. Assim, observadas as vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas analisadas, bem como as implicações técnicas e econômicas advindas de uma eventual ampliação da área local do STFC, chegou-se à conclusão de que os ganhos advindos dessa mudança não compensam os impactos e perdas decorrentes de tal medida.

3.5.3. Observa-se que a contribuição não trouxe elementos ou informações técnicas e econômicas que possam contrapor aos estudos que constam do processo.

3.6. A contribuição nº 8 também apresenta ressalvas à escolha da alternativa A do Tema 2, sendo que a resposta inserida no item anterior (3.5.1 a 3.5.3) também se aplica a esta:

Nesse cenário de manutenção, não se antecipa prejuízos para as pequenas autorizadas do STFC, inclusive as localizadas em pequenas Áreas Locais, pois não seria necessário instalar ou alterar redes de transmissão ou interconexão até as concessionárias. Contudo, a manutenção do modelo atual de Áreas Locais pode ser menos favorável às prestadoras de SMP e de STFC localizadas em centros urbanos de maior porte e que continuarão a incorrer em custos do trânsito local / transporte para encaminhamento de chamadas para as pequenas Áreas Locais. Nesse sentido, a solução apresentada pela Anatel em sua Análise de Impacto Regulatório, que seria a alternativa B, de ampliar as Áreas Locais até o limite do CN (ou limite da Área de Numeração) do SMP diminuiria os custos para novos entrantes. Tal alteração seria positiva para prestadoras do STFC que já tenham presença estabelecida na principal cidade da Área Local, pois reduziria custos de interconexão e evitaria a necessidade de rotas para as áreas menores, como ocorre atualmente. As prestadoras de SMP teriam também redução de custos de trânsito local / VC1. As referidas alterações exigiriam adaptações, que, ainda assim, trariam mais benefícios do que a manutenção do modelo vigente de Áreas Locais, para prestadoras do STFC, inclusive as pequenas, que se encontram nas Áreas Locais a serem consolidadas e também, ajustes nas redes das concessionárias. Um prazo de cerca de 24 meses para as adaptações deve ser suficiente. A alteração do modelo atual de Áreas Locais é também positiva para o consumidor, que terá a mesma referência para chamadas locais e de longa distância nos dois serviços.

3.7. A contribuição nº 15 sugere que seja escolhida a alternativa B em relação ao Tema 2:

Nesse sentido, propõe-se que as necessárias alterações regulamentares deverão ser feitas, em especial nas Resoluções da Anatel nº 560/2011 e nº 426/2005. Ademais a implementação da Alternativa B demanda a edição de novo instrumento normativo pela Agência, em que esteja previsto, bem como futura Resolução deverá prever prazo razoável para adequações e determinação para constituição de Grupo de Trabalho coordenado pela Agência com participação de todas as prestadoras para garantir o correto encaminhamento de chamadas, após a ampliação das Áreas Locais aos limites das Áreas de Numeração.

3.7.1. Ressalta-se que, nesta contribuição, a empresa apresentou dados confidenciais, informações econômico-financeiras de empresa que devem ter seu nível de acesso restrito pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997, bem como da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

3.7.2. Primeiramente, convém ressaltar que a ampliação da área local do STFC aos limites da área de numeração envolve uma gama indefinida de variáveis diretas e externalidades, que não são de fácil mensuração. O estudo realizado no âmbito do processo considerou grande parte dessas variáveis, simulando diferentes cenários e avaliando com base em dados técnicos e econômicos os impactos nos diferentes atores envolvidos - consumidores e prestadoras do serviço.

3.7.3. O Relatório de AIR demonstra que essa ampliação não é uma mudança trivial, pois afeta toda a estrutura de interconexão da rede telefônica nacional, que, se efetivada, exigirá um nível de intervenção técnica/operacional de grandes proporções, afetando milhões de consumidores e centenas de prestadoras do serviço.

3.7.4. Apesar dos ganhos de simplificação operacional (pontos de interconexão), uma intervenção dessa magnitude acarretará impactos operacionais significativos no setor,

podendo trazer consequências imprevisíveis para todo o ecossistema. O Relatório de AIR mapeou diferentes cenários, mas existem variáveis que não puderam ser mapeadas, pois não existem informações concentradas ou não estão sob o controle da Agência.

3.7.5. Para os consumidores, a possibilidade de aumento das tarifas é real, seja em decorrência da necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão, seja pelo aumento de custo nas operações voltadas para nichos de mercado (prestadoras que não atuam em toda área de numeração). Este aumento de custo tende a ser sentido pelos prestadores de menor porte, o que pode prejudicar a já limitada competição no STFC, principalmente em áreas menos favorecidas e de menor interesse econômico.

3.7.6. Qualquer decisão regulatória deve considerar o ecossistema como um todo. Assim, ponderando as vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas analisadas, bem como as implicações técnicas e econômicas advindas de uma eventual ampliação da área local do STFC, chegou-se à conclusão de que os ganhos advindos dessa mudança não compensariam, neste momento, os impactos e as perdas decorrentes de tal medida.

3.7.7. É importante destacar que muitas preocupações levantadas já foram ou estão sendo encaminhadas em outras ações regulatórias, a exemplo de:

I - A ampliação das áreas locais em decorrência da criação de Regiões Metropolitanas e Integradas de Desenvolvimento Econômico - RIDE já abarca boa parte das preocupações levantadas, pois tem levado à concentração de grande parte do tráfego telefônico das regiões mais desenvolvidas do país, beneficiando os consumidores com tarifas mais baixas. Observa-se que houve uma redução em torno de 40% da quantidade de áreas locais, desde 2003, quando foi aprovado o primeiro Regulamento de Áreas Locais.

II - Estímulo regulamentar para fomentar a ampliação do uso de tecnologias comutadas por pacote no ambiente das redes para tráfego telefônico. A aprovação em 2018 do novo Regulamento Geral de Interconexão – RGI por meio da Resolução n° 693 trouxe dentre suas disposições a obrigação da disponibilização de pontos de troca de tráfego por meio de tecnologias comutadas por pacotes. Essa opção veio com o condão de diminuir as barreiras à entrada e garantir que as empresas que optem pelas novas tecnologias de rede tenham garantido seu direito à interconexão sem necessidade de adaptações às tecnologias legadas. Todavia, a migração da rede de telefonia para tecnologia *All-IP* ainda levará tempo, devido a existência de ampla capilaridade e dos inúmeros sistemas de tecnologia legada existentes.

III - A redução gradativa dos valores de interconexão tem levado a queda dos preços com claro benefício aos consumidores. Também se observa o surgimento de planos com chamadas de voz ilimitadas (fixa e móvel), em que os custos das chamadas afeta o valor final pago pelos usuários.

3.7.8. Diante dessas e de outras ações regulatórias, observa-se que a estrutura de áreas locais vem perdendo relevância, pois o custo das chamadas de voz tende a ser cada vez mais insignificante, independentemente da granularidade da área local. Assim, o Relatório de AIR concluiu que uma intervenção de tal envergadura não se justifica no atual momento em que a sociedade mostra cada vez menos interesse pela telefonia fixa. De fato, exigir que o setor demande investimentos vultosos, com consequências imprevisíveis diante do cenário envolvido, não nos parece prudente num momento em que o serviço parece ter cada vez menos relevância para o usuário frente às outras opções disponíveis .

3.7.9. Ademais, independentemente da estruturação das áreas locais do STFC, é certo que a atualização das redes para uma infraestrutura baseada em tecnologia IP irá ocorrer, principalmente por conta convergência tecnológica. Todavia, tal atualização depende da estratégia e do modelo de negócio de cada empresa. Observa-se que a contribuição, embora traga informações técnicas importantes sobre a operação da própria prestadora, não é suficiente para contrapor as conclusões dos estudos apresentados no presente processo, de forma a reverter a escolha da alternativa selecionada. Ressalta-se, ainda, que a atual estrutura das áreas locais não tem sido impedimento para o surgimento de novas prestadoras autorizadas do STFC. Conforme dados setoriais, as autorizadas do STFC já detém 44,6% dos acessos do serviço, ou 16,3 milhões (dados de março/2019).

3.7.10. Por fim, ressalta-se que a manutenção do atual formato não significa que novos estudos não possam ser realizados futuramente, para avaliar o momento propício para a simplificação das áreas locais, se necessário.

58. Dessa forma, observa-se que o corpo técnico da Agência analisou as contribuições apresentadas quanto ao tema relativo à granularidade das Áreas Locais, apresentando as justificativas para o não acolhimento daquelas que entendiam que deveria ser adotada outra opção e ratificando os estudos apresentados.

59. De fato, restou consignado que, com fundamento nos estudos realizados, os ganhos que poderiam advir da mudança de granularidade das Áreas Locais não compensariam os impactos e perdas decorrentes dessa medida, e, na ausência de elementos ou informações técnicas e econômicas que pudessem ser contrapostos aos estudos realizados pelo corpo técnico da Agência, não são vislumbrados óbices à manutenção da opção regulatória apresentada pelo corpo técnico como sendo a mais adequada.

60. Ademais, como bem observado pelo corpo técnico da Agência, a manutenção, neste momento, do atual formato quanto à granularidade das Áreas Locais não impede a realização de novos estudos em outra oportunidade para a revisão deste tema.

61. Assim, esta Procuradoria entende que a proposta encontra-se fundamentada pelo corpo técnico da Agência, devendo ser encaminhada ao Conselho Diretor, para apreciação definitiva.

3. CONCLUSÃO.

62. Considerando o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União, opina, nos seguintes termos:

Dos aspectos formais do procedimento em análise

a) Foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto a ser encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada;

b) Pelo registro de que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de acordo com o art. 50 da LPA;

c) A realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela,em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c os art. 59 do Regimento Interno da Anatel. No ponto,constata-se que todos os aspectos legais e regimentais referentes à realização do procedimento foram obedecidos, uma vez que o texto foi submetido à Consulta Pública nº 09, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2019, Seção 1, Página 19, com prazo de 30 (trinta) dias para contribuições, cumprindo-se, assim, o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, §2º, do RI-Anatel;

d) No mais, depreende-se que a área técnica preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental;

e) Pela regularidade do procedimento em análise, recomendando-se a submissão dos autos à apreciação pelo Conselho Diretor da Agência;

Da análise das contribuições recebidas por força do procedimento de Consulta Pública.

Tema 01 - Da introdução da liberdade tarifária no STFC. Modalidade LDN.

f) No tocante ao parágrafo único do art. 5º, cumpre registrar que a redação submetida ao procedimento de Consulta Pública refletia o teor do art. 104, §1º da LGT. Muito embora esta Procuradoria entenda que o dispositivo já se encontrava suficientemente claro quanto ao ponto, não existem óbices a que se inclua a expressão "novas tarifas";

g) Quanto ao art. 5º da proposta regulamentar, observa-se que o prazo de 7 (sete) dias previsto na proposta encontra amparo no art. 104, §1º da LGT, sendo direcionado à comunicação à *Anatel*. Já o prazo previsto no art. 52 do RGC refere-se à comunicação ao *consumidor* de quaisquer alterações, não se confundindo com aquele indicado pela LGT especificamente quanto ao regime de liberdade tarifária, não havendo que se falar em óbice à proposta nesse ponto;

h) Para, no entanto, conferir maior fluidez ao texto, caso se entenda pertinente deixar expressa a necessidade de comunicação à Anatel no caso de modificação nos valores tarifários, sugere-se que a redação do dispositivo passe a ser a seguinte:

> **Proposta da Procuradoria**
>
> Art. 5º A partir da publicação da presente Norma, o STFC, modalidade LDN, estará submetido ao regime de liberdade tarifária, no qual a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas.
>
> Parágrafo único. ~~No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicar à Agência com antecedência de sete dias da vigência.~~ A alteração dos valores tarifários deverá ser comunicada à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

i) Pela exclusão dos § 2º do art. 6º e pelo § 2º do art. 11 da proposta, avaliando-se, ainda, a seguinte redação aos dispositivos abaixo:

> **Proposta da Procuradoria**
>
> Art. 6º Caso identifique indícios de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, a Superintendência de Competição da Anatel poderá determinar a suspensão do regime de Liberdade Tarifária.
>
> ~~§ 1º~~ Parágrafo único. A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, pela Superintendência de Competição, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Anatel.
>
> ~~§ 2º Compete à Superintendência de Competição deliberar sobre a suspensão do Regime de Liberdade Tarifária.~~
>
> ~~§ 3º A Superintendência de Competição realizará Consulta Pública e analisará suas contribuições antes da suspensão do regime de liberdade tarifária, conforme os procedimentos fixados no Regimento Interno da Anatel~~.
>
> Art. 7º A ~~determinação de que trata o artigo anterior~~ As providências necessárias para a suspensão do regime de liberdade tarifária, determinada nos moldes do artigo anterior, deverão ser ~~atendida~~ adotadas pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias corridos.
>
> (...)

Art. 11. Na ocorrência de prática comprovadamente anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, **apurado nos termos do § 1º do art. 6º** , a Anatel restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º A apuração de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros será realizada por meio da instauração de Processo Administrativo pertinente, pela Superintendência de Competição, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Anatel.

§ 2º Compete ao Conselho Diretor da Anatel deliberar sobre a extinção do Regime de Liberdade Tarifária.

~~§ 3º A Superintendência de Competição realizará Consulta Pública e analisará suas contribuições antes da extinção do regime de liberdade tarifária, conforme os procedimentos fixados no Regimento Interno da Anatel, encaminhando os autos para o Conselho Diretor para deliberação.~~

Tema 02 - Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC.

l) Restou consignado que, com fundamento nos estudos realizados, os ganhos que poderiam advir da mudança de granularidade das Áreas Locais não compensariam os impactos e perdas decorrentes dessa medida, e, na ausência de elementos ou informações técnicas e econômicas que pudessem ser contrapostos aos estudos realizados pelo corpo técnico da Agência, não foram vislumbrados óbices à manutenção da opção regulatória apresentada pelo corpo técnico como sendo a mais adequada;

m) Pelo registro de que a proposta encontra-se, nesse ponto, fundamentada pelo corpo técnico da Agência, devendo ser encaminhada ao Conselho Diretor, para apreciação definitiva.

À consideração superior.

Brasília, 2 de setembro de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500000579201873 e da chave de acesso 1cc87c02

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 291436252 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 02-09-2019 16:16. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 01523/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.000579/2018-73
INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXO COMUTADO (STFC), PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC)
ASSUNTO: AVALIAÇÃO SOBRE LIBERDADE TARIFÁRIA NO STFC E REVISÃO DA GRANULARIDADE DAS ÁREAS LOCAIS DO STFC.

1. Aprovo o **Parecer nº 547/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.

2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR-GERAL
SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500000579201873 e da chave de acesso 1cc87c02

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 310003759 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 03-09-2019 12:45. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.